



DECRETO NÚMERO 7684 DE 23 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Ubatuba.”

FLÁVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal de Ubatuba, no exercício de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.258, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências, em especial seu Artigo 3º, Inciso XX, que delega a competência do CMMA em formular as diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.490, de 02 de março de 2012, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências, em especial seu Artigo 5º, que determina que o Fundo Municipal do Meio Ambiente seja administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela gestão do Meio Ambiente no Município, observada as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA do Município de Ubatuba, previsto e instituído através da Lei Municipal nº 3.490/12, será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o (a) Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente seu responsável legal, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Ubatuba, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA, 23 de julho de 2021.

FLÁVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal

Eng. SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervo da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.
SMMA/srpb



Dec.7684/21
Fls. 02/07

REGULAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.490/2012, será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que em consonância com os preceitos deliberados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, estabelecerão as diretrizes, estabelecerão as prioridades e se articularão administrativamente sobre a aplicação dos recursos financeiros nele contidos, de acordo com as diretrizes estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será gerido por uma Comissão Gestora cuja finalidade é a de praticar a gestão dos recursos do Fundo, de maneira integrada com o órgão Fazendário do Município, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, tendo o Secretário Municipal do Meio Ambiente, como presidente, gestor e representante legal dessa comissão.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DO FMMA

Art. 3º Nos termos das Leis Municipais nº 3.490/2012 e Lei nº 3.258/2010/2018 e eventuais alterações, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA tem como finalidade a implementação de ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FMMA:

- I.** Créditos adicionais suplementares a ele destinados.
- II.** Produtos ou recursos oriundos de multas impostas por infração à legislação ambiental, taxas e tarifas ambientais;
- III.** Repasses do Fundo Estadual e do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- IV.** Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V.** Doações de entidades nacionais ou internacionais;
- VI.** Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios destinados a projetos específicos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ubatuba;
- VII.** Preços públicos cobrados por análises de projetos ou recursos de decisões ambientais ou dados requeridos e analisados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VIII.** Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX.** Recursos provenientes de compensações financeiras diversas;
- X.** Produtos de multas impostas por infração à legislação ambiental, bem como decorrentes do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta, causadoras de danos ambientais no município.
- XI.** Transferências de recursos feitas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou outras entidades públicas ou privadas com destinação específica ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ubatuba;
- XII.** Condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no Município, decorrentes de atos ilícitos;
- XIII.** Outras receitas eventuais;



Dec.7684/2021
Fls.03/07

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO DO FMMA**

Art. 4º Nos termos da Lei Municipal nº 3.490/2012, sobretudo no que dispõem sobre a administração do FMMA, compete ao CMMA estabelecer as diretrizes, prioridades, programas de alocação dos recursos do FMMA, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Estaduais e Federais.

Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela gestão do Meio Ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, estabelecidas em Regimento Interno e gerido por uma Comissão Gestora.

§ 1º A prestação de contas será submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Câmara Municipal de Ubatuba.

§ 2º O Plano de Trabalho Anual definirá os projetos e metas a serem cumpridas e será definido em Plenária, de maneira a subsidiar os trabalhos a serem conduzidos pela Comissão Gestora.

Art. 6º A conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será movimentada conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, cujo cargo é ocupado, obrigatoriamente, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, e por um membro designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na ausência do Presidente do CMMA, o Vice-Presidente poderá movimentar a conta bancária do Fundo Municipal do Meio Ambiente, assinando os documentos necessários para tanto.

§ 2º A gestão contábil dos recursos do FMMA será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Trimestralmente será emitido e disponibilizado o balancete com demonstrativo da receita e despesa do período, acompanhado de avaliação dos recursos empregados na execução dos projetos apoiados pelo FMMA.

Art. 7º O CMMA deverá constituir a Comissão Gestora do FMMA pelo prazo de 90 dias, a contar da composição do CMMA após eleições.

Art. 8º Para acompanhar a gestão financeira dos recursos do FMMA, será nomeado por meio de ato próprio a Comissão Gestora, formado por seis conselheiros, além do seu coordenador, em caráter paritário, nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO GESTORA

Art. 9º Nos termos do Artigo 3º, Inciso XX, da Lei Municipal nº 3258/2009, e dos Artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 3490/2012, a gestão do FMMA será realizada pela sua Comissão Gestora, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e com composição paritária.

Parágrafo único. A composição da Comissão Gestora do FMMA obedecerá ao seguinte critério:

I. 03 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II. 03 (três) representantes da Sociedade Civil, eleitos ou indicados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III. O Secretário Municipal do Meio Ambiente será o presidente, gestor, representante legal, membro cativo da Comissão Gestora e atuará como coordenador dos trabalhos, sendo seu voto considerado apenas para efeito de voto qualitativo de desempate, quando assim o exigir, sendo substituído pelo seu suplente no CMMA face à ausência ou impedimento do titular.

IV. A Comissão Gestora contará com um secretário, sendo este preferencialmente funcionário público nomeado pelo chefe do Poder Executivo, até que o FMMA possibilite a contratação, que não terá direito a voto.

Art. 10 A Secretaria Municipal da Fazenda será notificada das reuniões da Comissão Gestora, podendo indicar representante com direito a voz.

Art. 11 A Comissão Gestora se reunirá em caráter ordinário trimestralmente, conforme calendário aprovado na última reunião de cada ano, ou extraordinariamente por convocação de seu coordenador.

Parágrafo único. Preferencialmente as reuniões serão marcadas na mesma data das reuniões do CMMA, visando otimizar e compatibilizar datas das reuniões, sendo realizadas com pelo menos duas horas de antecedência à reunião do CMMA.

Art. 12 O quórum deliberativo para as reuniões da Comissão será o de maioria simples.

Art. 13 A Comissão Gestora poderá propor a criação de Grupos de Trabalho para análise, estudo e propositura de temas específicos, podendo ser compostos por membros do Conselho de Meio Ambiente, e/ou por técnicos convidados com notória e comprovada expertise da área correlata ao projeto apresentado e de outros órgãos municipais.

Art. 14 As deliberações, de ordem técnica de gestão, efetuadas pelo Conselho Gestor, quando necessárias, deverão ser remetidas à plenária do CMMA. Com exceção dos casos em que possa prejudicar o andamento do processo devido a prazos estabelecidos, que reflitam em perda de recursos.

Parágrafo único. As deliberações de ordem técnica de gestão, descrita no caput deste artigo, se referem aos aspectos técnicos, financeiros e contábeis, não tendo referência com deliberação de uso de recursos definidos em plenária.

Art. 15 As iniciativas do CMMA que tangenciarem a oneração de recursos do FMMA deverão ser submetidas a Comissão Gestora do Fundo para o parecer da viabilidade técnica e financeira.

Parágrafo único. Todas as iniciativas que demandam recursos do Fundo e que não foram estabelecidos em plenária do CMMA, caberá a Comissão Gestora do Fundo em avaliar a viabilidade técnica e financeira de execução mediante justificativas bem fundamentada.

Art. 16 Em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, as deliberações da Comissão Gestora de ordem técnica de gestão e aquelas que estabelecerem as políticas públicas para o meio ambiente como meio normativo, serão remetidas à plenária do CMMA e deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros que compõem a Comissão Gestora deverá ser consoante com a vigência da composição do CMMA, isto é, máximo de 02 (dois) anos, sendo a participação no referido Conselho considerada como de relevante interesse público não remunerado.

CAPÍTULO V **DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO GESTORA**

Art. 17 Nos termos dos Artigos 4º e 8º da Lei Municipal nº 3490/2012, e do Art. 3º, Inciso XX, da Lei Municipal nº 3258/2009, cabe a Comissão Gestora, precipuamente, praticar os atos de gestão dos recursos do FMMA de acordo com sua finalidade legal.

Parágrafo único. São princípios gerais norteadores a serem observados pela Comissão Gestora a publicidade, a legalidade, a eficiência dos atos e o interesse coletivo, objetivando, precipuamente:

I. Atuar para a viabilidade administrativa e financeira de execução dos projetos aprovados pelo CMMA;

II. Fazer cumprir as diretrizes prioritárias ou emergenciais estabelecidas pelo CMMA enquanto política pública de meio ambiente;

III. Avaliar e aprovar requerimentos apresentados na ordem do dia, dando o encaminhamento administrativo pertinente;

IV. Analisar as contas do exercício, exarando parecer prévio e encaminhando ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para deliberação final;

V. Apresentar ao CMMA a prestação de contas anualmente da execução orçamentária;

VI. A cada encerramento de exercício, efetuar a prestação de contas anual, tanto do aspecto de gestão orçamentária/financeira, como a execução do plano de trabalho estatuído pelo CMMA para o exercício.

Art. 18 Compete a(o) Secretário(a) Executivo(a):

I. Elaborar a pauta das reuniões;

II. Secretariar as reuniões, bem como viabilizar as deliberações da Comissão Gestora;

III. Receber, opinar e avaliar os projetos apresentados;

IV. Elaborar, com o auxílio da Secretaria Municipal da Fazenda e demais membros da Comissão Gestora, a prestação de contas do FMMA e o relatório anual de atividades, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes tópicos:

a) Objetivos e prioridades;

b) Orçamento, origem dos créditos e balanços;

c) Resultados previstos e alcançados;

V. Subsidiar o CMMA e a Comissão Gestora na elaboração do Plano Anual de Trabalho e seu respectivo orçamento, dando o suporte necessário.

VI. Contribuir e promover para as atividades de captação de recursos.

CAPÍTULO VI **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 19 Nos termos do Art. 7º, da Lei Municipal nº 3490/2012, os recursos do FMMA de Ubatuba serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do CMMA, obedecendo às diretrizes Federais, Estaduais e Municipais, em especial, para as seguintes atividades:

I. Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II. Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais e/ou não-governamentais que objetivem:

a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;

b) O desenvolvimento de pesquisas de interesse socioambiental;

c) O treinamento e capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) A criação e manutenção de Unidades de Conservação da Natureza municipais, priorizando as categorias do grupo de Proteção Integral (segundo a Lei Federal nº 9.985/2000);

g) Ações e recursos (materiais/imateriais/financeiros) para a pesquisa, atendimento, recuperação, reabilitação e combate às ações que impactem direta/indiretamente negativamente a fauna silvestre (continental/marinha) em todo o território municipal;

h) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas nas resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

III. Apoio às ações voltadas à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental;

Art. 20 A Comissão Gestora do FMMA incluirá na pauta das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Municipal do Meio Ambiente o resumo das ações administrativas implementadas para a execução dos projetos aprovados pelo CMMA, contendo minimamente:

a) Resumo dos procedimentos licitatórios

b) Empresa contratada;

c) Prazo para execução;

d) Valor contratado;

e) Modalidade licitatória adotada.

Parágrafo único. Qualquer membro do CMMA poderá, a qualquer momento, pedir vistas dos autos administrativos, desde que fundamente seu pedido a Comissão Gestora.

Art. 21 Não poderão ser financiados pelo FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas de preservação e proteção ao meio ambiente.



Dec.7684/2021
Fls.07/07

Art. 22 Por ocasião da aprovação de projetos a serem executados, o CMMA poderá estabelecer critérios técnicos a serem observados pela Administração Municipal face à elaboração do edital licitatório, cabendo a Comissão Gestora protocolar o ofício dissertando acerca do tema e a cópia da ata deliberativa do CMMA acerca do tema ao setor competente da Municipalidade.

Art. 23 São beneficiários do FMMA:

I. O órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção, regularização, fiscalização, defesa de bem ou direito difuso com viés de sustentabilidade ambiental.

II. Implantação de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso, desenvolvido por entidade não-governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos requisitos instituídos no regulamento do FMMA e resoluções deliberadas pelo CMMA,

§ 1º A convocação dos interessados para apresentação dos projetos a que se refere o Inciso II deste artigo será feita por meio de publicação de edital específico, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 no caso de licitação e celebração de contratos e da Lei Federal nº 13.019/2014, no caso de celebração de convênios e acordos de cooperação.

§ 2º As receitas do FMMA destinadas ao financiamento dos projetos de que trata o Inciso II, deste artigo serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, obedecidos os requisitos técnicos estabelecidos pelo CMMA e os de ordem administrativa na legislação vigente.

Art. 24 Para a consecução dos projetos aprovados pelo CMMA, o FMMA poderá utilizar a estrutura administrativa, contábil, engenharia/arquitetura e jurídica, dentre outras, da Prefeitura Municipal, sempre que necessário.

Art. 25 O FMMA terá personalidade jurídica própria e os recursos serão depositados em conta específica, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 26 Eventuais casos omissos ou emergenciais serão deliberados em caráter ordinário ou extraordinário pelo CMMA e pela Comissão Gestora do FMMA.

Art. 27 O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 23 de julho de 2021.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal

Eng. SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMMA/srpb